



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E  
REFORMA AGRÁRIA - SEDE  
SUBNÚCLEO CONSULTIVO DE DESENVOLVIMENTO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS DE ASSENTAMENTO  
ADMINISTRATIVO

NOTA Nº 00328/2025/NPA-ADM/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU

**NUP: 54000.096994/2024-66**

**INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE TOCANTINS**

**ASSUNTOS: POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA**

1. Trata-se do Despacho (SEI nº 25479846) que, citando o documento SEI nº 25467296, solicita à PFE informações sobre o julgamento mencionado na Cota nº 00216/2025/NPA-ADM/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU (SEI nº 24910385), com o objetivo de esclarecer se o referido julgamento já foi realizado e qual foi o resultado obtido.

2. Conforme informado na Cota n. 00216/2025/NPA-ADM/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU (SEI nº 24910385), foi realizado o julgamento no mês de agosto deste ano, ocasião em que o Tribunal Regional Federal da primeira Região, por meio da Quinta Turma, proferiu Acórdão cujo teor restou assim ementado:

**EMENTA**

**DIREITO ADMINISTRATIVO E AGRÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POSSESSÓRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. IMISSÃO DO INCRA NA POSSE DE IMÓVEL DESTINADO À REFORMA AGRÁRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR POR PARTICULAR SEM AUTORIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO OU RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta por particular contra sentença que julgou procedente o pedido do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, para determinar a reintegração da autarquia na posse da Parcela n.º 13 do Projeto de Assentamento Retiro, em Porto Nacional/TO, e condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios e multa por embargos de declaração protelatórios. O apelante alega posse legítima anterior à criação do assentamento e pleiteia, subsidiariamente, o reconhecimento do direito à indenização ou retenção de benfeitorias.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o INCRA mantém legitimamente a posse do imóvel desapropriado para fins de reforma agrária, mesmo na ausência de ocupação física direta; (ii) saber se a ocupação pelo particular, derivada de contrato com ex-beneficiária do programa, pode ser considerada posse de boa-fé, com direito a indenização ou retenção por benfeitorias; e (iii) saber se é válida a aplicação de multa por embargos de declaração considerados protelatórios.

**II. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A posse do INCRA sobre o imóvel é legítima e decorre de auto de imissão regularmente lavrado em 1992, no contexto de desapropriação judicial para fins de reforma agrária. A posse pública, mesmo indireta, se conserva pelo vínculo jurídico da destinação pública, não se exigindo demonstração de ocupação física contínua.

4. A alegação de posse justa por parte do apelante não encontra respaldo jurídico, fático ou registral. O imóvel é bem público destinado ao Programa Nacional de Reforma Agrária, sendo inegociável sem autorização expressa da autarquia.

5. Contratos firmados entre particulares sem anuência do INCRA são nulos de pleno direito. A ciência inequívoca do apelante sobre a irregularidade da ocupação descaracteriza eventual boa-fé e impede o reconhecimento de direitos possessórios ou indenizatórios.

6. A jurisprudência do STJ é firme ao reconhecer que a ocupação de imóvel público sem título válido configura mera detenção precária, insuscetível de gerar efeitos jurídicos, inclusive quanto a indenizações por benfeitorias.

7. A multa por embargos de declaração protelatórios está amparada no art. 1.026, §2º do CPC/2015, uma vez que restou caracterizado o uso da medida com finalidade de rediscutir o mérito da causa sem apontamento de vício decisório.

8. Diante da ausência de fundamentos jurídicos válidos e da constatação de ocupação irregular com ciência do vício, a sentença deve ser integralmente mantida.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido. Honorários advocatícios majorados em R\$ 1.000,00, totalizando R\$ 6.000,00, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015.

*Tese de julgamento:* "1. A posse pública exercida pelo INCRA sobre imóvel destinado à reforma agrária se mantém por força do vínculo jurídico com a política pública, independentemente de ocupação física contínua. 2. A ocupação de imóvel público por particular sem anuência da Administração não configura posse de boa-fé e não gera direito à indenização ou retenção por benfeitorias. 3. A interposição de embargos de declaração com a finalidade de rediscutir o mérito, sem apontamento de vício decisório, justifica a aplicação de multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015."

#### ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, **negar provimento** à apelação interposta, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, data e assinatura eletrônicas.

Juiz Federal em Auxílio **SHAMYL CIPRIANO**  
Relator

3. Dessa forma, foi mantida a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Tocantins, que julgou procedente o pedido formulado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e determinou a reintegração definitiva da Autarquia na posse da Parcela nº 13 do Projeto de Assentamento Retiro, localizada no município de Porto Nacional/TO.

4. Contudo, **o acórdão ainda não transitou em julgado**, encontrando-se o processo atualmente com **prazo em aberto** para que as partes interponham os recursos que entenderem cabíveis.

5. Encaminhem-se os autos à **SR(26)TO** em resposta ao que foi solicitado.

Brasília, 15 de setembro de 2025.

PAULO HENRIQUE LOPES DE LIMA  
Procurador Federal  
PFE/INCRA

GOIAMARA CARVALHO DA SILVA  
Assistente Técnica PFE  
INCRA SR(27)MBA

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 54000096994202466 e da chave de acesso 0faab229

---



Documento assinado eletronicamente por PAULO HENRIQUE LOPES DE LIMA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2928459349 e chave de acesso 0faab229 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO HENRIQUE LOPES DE LIMA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 16-09-2025 17:26. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---